

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**
Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 2154/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 28/2022

Autoria: VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 27/2022 Veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Vitória, de pessoas condenadas pelo crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei n.7.716/89, qual seja, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia ou religião mediante a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, Veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Vitória, de pessoas condenadas pelo crime previsto no art. 20, § 1º, da Lei n.7.716/89, qual seja, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia ou religião mediante a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

A proposição legislativa busca realizar impedir o acesso a cargo publico a pessoas que tenham sido condenadas com trânsito em julgado até o cumprimento da pena.

O vereador Relator primevo Sr. Maurício Leite exarou parecer, com destaque a seguir:

Pelo exposto, representa matéria inconstitucional por implicar ofensa ao princípio da intransmissibilidade da pena, e ainda por impor restrições de contratação ao Poder Público, elencando critérios não relacionados às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Sendo assim, sem adentrar ao mérito, manifesto no sentido da inviabilidade jurídica do presente projeto de Lei, tendo em visto a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria a cima exposta.

Desta forma na 5ª reunião da **Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**, foi votado pela aprovação do relatório pela inconstitucionalidade da proposição em comento.

Irresignado o proponente interpõe recurso a **Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**

Desta feita, conforme despacho às folhas 16 do processo eletrônico o mesmo RECURSO foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

No mérito não resta dúvidas da importância do tema trazido à baila pelo Ilmo. Vereador.

Ao analisar o PL, é necessário verificar se há vício de inconstitucionalidade, que pode ocorrer se o projeto:

- Invadir competência legislativa da União ou do Estado, desrespeitando a divisão de competências prevista na Constituição Federal.
- Criar despesas para o Executivo sem a devida previsão orçamentária, contrariando o princípio da separação dos poderes.
- Incidir em vício de iniciativa com a criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo.
- Ferir princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o projeto deve ser revisado para garantir que todas as disposições estejam em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, evitando possíveis vícios de inconstitucionalidade e assegurando sua eficácia e validade.

Em casos semelhantes, o **TJES tem decidido que os projetos de lei municipais não podem** versar sobre **lei que altere o regime jurídico dos respectivos servidores públicos, o que representa frontal ofensa ao princípio da separação dos poderes**, expressamente consagrado no art. 17, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo., conforme colacionado a seguir:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - DIA DE FOLGA PARA SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER DE MAMA E DO COLO DE ÚTERO – EXTENSÃO DE

BENEFÍCIO – APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPensa COM EFEITOS EX NUNC.

1. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que altere o regime jurídico dos respectivos servidores públicos. 2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal. 3. Uma vez verificado em sede superficial de exame do direito sustentando na exordial, o provável vício de iniciativa quanto à lei municipal que concede folga para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo de útero das servidoras públicas vinculadas ao Executivo local, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia da legislação, com vistas a se resguardar o patrimônio público, a independência e a harmonia dos órgãos de Poder e a supremacia das normas constitucionais. 4. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170016008, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/05/2017, Data da Publicação no Diário: 31/05/2017)

*EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI*

MUNICIPAL LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AFETA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPensa COM EFEITOS EX NUNC . 1. De acordo com a Constituição Estadual (art. 61, III e 91, II), em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que afete a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos. 2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal. 3. Uma vez verificado em sede superficial de exame do direito sustentando na exordial, o provável vício de iniciativa quanto à lei municipal nº 9.151/2017, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia da legislação, com vistas a se resguardar o patrimônio público, a independência e a harmonia dos órgãos de Poder e a supremacia das normas constitucionais. 4. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc . (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170054660, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data da Publicação no Diário: 08/03/2018)

Vale destacar que, segundo a normativa prevista na **Lei Orgânica do Município de Vitória** – Lei nº 01 de 5 de abril de 1990, em seu artigo 80 § único, a iniciativa

legislativa para tratar de matéria relativa ao **regime jurídico dos servidores** é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Se não, vejamos:

Art. 80 - [...]

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005).”

Portanto, pelos fundamentos expostos, fica claro que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional, legal e regimental já citada e aspectos formais do processo legislativo municipal.

I. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **ENTENDO QUE ASSITE RAZÃO AO RELATOR PRIMEVO E ACOMPANHO SEU RELAT[ORIO PELA INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil
Vereador – PRD